

**Quadro Comparativo**  
**Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 150º<sup>1</sup></b> <b>Perturbação das assembleias de voto</b>	<b>Artigo 162º<sup>4</sup></b> <b>Perturbação das assembleias de voto</b>		<b>Artigo 196º<sup>5</sup></b> <b>Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento</b>
<p>1 — Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$00 a 20.000\$00.<sup>2</sup></p> <p>2 — Aquele que durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$00 a 5.000\$00.<sup>3</sup></p>	<i>Revogado.</i>		<p>1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124º, é punido</p>

<sup>1</sup> .Cf. artigo 338º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

<sup>2</sup> De € 2,49 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<sup>3</sup> De € 2,49 a € 24,94 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<sup>4</sup> Revogado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro

<sup>5</sup> Cf. artigo 338º do Código Penal.

<p>3 — A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.</p>			<p>com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.</p>
---	--	--	---

---

<p><a href="#"><u>LEALRAA</u></a></p> <p>DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><a href="#"><u>LEALRAM</u></a></p> <p>LO n.º1/2006, de 13.02</p>

<a href="#"><u>PCE</u></a>	<a href="#"><u>LORR</u></a>	<a href="#"><u>LEOAL</u></a>	<a href="#"><u>Código Penal</u></a>
<p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p>LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
<p><b>ARTIGO 393.º</b> <b>Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 217º</b> <b>Perturbação ou impedimento da assembleia de voto ou de apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 196º<sup>6</sup></b> <b>Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 338.º</b> <b>Perturbação de assembleia eleitoral</b></p>
<p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a</p>	<p>1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de</p>	<p>1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	<p>1 - Quem por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de</p>

<sup>6</sup> Cf. artigo 338º do Código Penal.

<p>continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.</p>	<p>prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias.</p>	<p>2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.</p>	<p>órgão de Região Autónoma ou de autarquia local, ou a referendos é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>
--	---	---	--